ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL HABEAS CORPUS Nº 0813202-55.2023.8.10.0000 PROCESSO DE ORIGEM: 0802207-84.2023.8.10.0031 PACIENTE: GABRIEL RODRIGUES CARVALHO IMPETRANTE: CID OLIVEIRA SANTOS FILHO - OAB/MA 5.121 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CHAPADINHA/MA RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO JOAQUIM LIMA BONFIM EMENTA HABEAS CORPUS. SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. NÃO CONHECIMENTO. INADEQUABILIDADE DA VIA ELEITA. ILEGALIDADE E DESNECESSIDADE DA MEDIDA CAUTELAR EXTREMA. NÃO VERIFICAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE DENOTAM A LEGITIMIDADE DO CONTEXTO EM QUE EFETIVADA A PRISÃO. IRRELEVÂNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. 1. A via do habeas corpus não é adequada para a discussão acerca da negativa de autoria e da ausência de elementos de provas, uma vez que demandam reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, o que é reservado apenas à ação penal, de modo que, me alinhando ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não conheço da pretensão inicial do impetrante em ver negada a participação do paciente na suposta empreitada criminosa. 2. Além de inexistirem notícias de que houve um efetivo e não autorizado ingresso residencial, as informações até então colhidas permitem, ao menos por ora, concluir que a diligência, acaso realizada, seria lícita, porquanto amparada por prévia investigação, precedida de fundadas razões de que no interior do imóvel se encontrava pessoa sequestrada, circunstância, por evidente, apta a justificar a urgência e excepcionalidade da medida. 3. A necessidade de interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa está enquadrada no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva. Precedentes do STF e do STJ. 4. Não fosse o bastante, em acesso ao sistema do SIISP e do PJe, verifiquei que o paciente responde a outras duas ações criminais, sendo uma pelo crime de receptação (Processo n. 0800959-83.2023.8.10.0031) e outra pelo delito de ameaça (Processo n. 0800452-25.2023.8.10.0031), o que denota a sua periculosidade. 5. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao agente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, conforme reflete o caso 6. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. (HCCrim 0813202-55.2023.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) SEBASTIAO JOAQUIM LIMA BONFIM, PRESIDÊNCIA, DJe 17/07/2023)